



**CONVENÇÃO PARA A COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA CONFERÊNCIA DE MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES IBEROAMERICANOS EM MATÉRIA DE EQUIPES DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTA**

Os Estados membros da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Iberoamericanos (COMJIB), seguidamente designados «Partes»:

Atento o artigo 3.º, alínea c), do Tratado constitutivo da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Iberoamericanos, de 7 de outubro de 1992;

CONSCIENTES da necessidade de prevenir e lutar de forma conjunta, coordenada e diferenciada contra a criminalidade organizada transnacional e outras formas de criminalidade organizada que lhe está associada;

MANIFESTANDO a sua vontade em fortalecer e reforçar a cooperação no quadro regional e internacional na prevenção, investigação e perseguição da referida criminalidade;

ENTENDENDO que é necessário dispor de mecanismos modernos e eficazes que permitam enfrentar de forma célere a criminalidade transnacional;

TENDO EM CONTA a importância de utilizar técnicas especiais de investigação que permitam enfrentar de forma célere as diferentes modalidades que a criminalidade organizada transnacional assume no presente e aproveitando, também, os novos mecanismos e as modernas tecnologias;

SABENDO que uma perseguição coordenada da criminalidade pelos diferentes países requer uma aproximação e harmonização das legislações nacionais com a finalidade de tornar eficaz qualquer medida de cooperação judiciária ou policial;

TENDO PRESENTE o Acordo Quadro do MERCOSUL para a criação de Equipas Conjuntas de Investigação, feito em Buenos Aires em 2 de agosto de 2010, bem como a Decisão-Quadro da União Europeia de 13 de junho de 2002 e as diferentes legislações nacionais dos Estados membros da COMJIB;

SUBLINHANDO o clima de confiança mútua existente entre as Partes;

NO RESPEITO pelos princípios da soberania, igualdade e respeito mútuo;



**ACORDAM:**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente Convenção estabelece os requisitos e o regime jurídico aplicável à criação de Equipes de Investigação Conjunta (EIC) entre os Estados membros da COMJIB.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

As Autoridades Competentes de uma ou de várias Partes encarregadas de uma investigação criminal podem solicitar a criação de uma EIC às Autoridades Competentes de outra ou de outras Partes, quando essa investigação tenha por objeto condutas ilícitas que, pelas suas características, requerem a atuação coordenada de mais do que uma Parte.

**Artigo 3.º**  
**Capacidade**

A EIC tem capacidade para desenvolver as suas investigações criminais no interior do território das Partes que a criaram, em conformidade com a legislação interna das Partes onde a EIC se encontrar a atuar.

**Artigo 4.º**  
**Definições**

Para os fins da presente Convenção entende-se por:

4.1. **Equipa de Investigação Conjunta:** é a equipa constituída através de um Instrumento de Cooperação Técnica específico celebrado pelas Autoridades Competentes de duas ou mais Partes, para realizar investigações penais nos seus territórios por um tempo e finalidade determinados, com o propósito de reunir provas para um processo.

4.2. **Instrumento de Cooperação Técnica:** é o documento subscrito entre as Autoridades Competentes das Partes através do qual se constitui a EIC, e que deve incorporar os requisitos estabelecidos na presente Convenção.

4.3. **Autoridade Competente:** é a autoridade designada pelas Partes para propor a criação e a aprovação de uma EIC.

4.4. **Autoridade Central:** é a autoridade designada pelas Partes para receber, analisar e transmitir os pedidos de constituição de uma EIC.



Com o objetivo de conferir maior agilidade ao processo de constituição das EIC, as Partes podem unificar a Autoridade Central e a Autoridade Competente.

4.5. **Integrantes da EIC:** são as pessoas designadas no Instrumento de Cooperação Técnica pelas Autoridades Competentes das Partes.

4.6. **Participantes na EIC:** são as pessoas que, além das integrantes da EIC, intervêm na mesma na qualidade e com as atribuições que sejam determinadas pelas Partes. Podem ser originárias não apenas das Partes nesta Convenção mas também de organismos internacionais ou de países terceiros.

4.7. **Investigação criminal:** é a investigação realizada com a finalidade de reunir os elementos de prova que conduzam ao esclarecimento dos presumíveis factos ilícitos, o objeto dos mesmos, a identificação dos seus autores, a localização dos meios e instrumentos dos mesmos, dos bens, produtos e vantagens resultantes do ilícito, bem como qualquer outro indício útil para a fundamentação da ação penal.

### **Artigo 5.º** **Pedido**

5.1. Os pedidos para a criação de uma EIC são efetuados através da Autoridade Central de uma Parte e enviados à Autoridade Central de uma ou de outras Partes, mediante o formulário constante do Anexo I, que constitui parte integrante da presente Convenção.

5.2. Os pedidos devem conter:

- a) A identificação da ou das Partes convidadas a fazer parte da EIC;
- b) A identificação das Autoridades Competentes encarregadas da investigação na Parte solicitante;
- c) Uma exposição sucinta dos factos e a descrição dos motivos que justificam a necessidade de criação de uma EIC;
- d) As normas penais aplicáveis no Estado de onde é originário o pedido aos factos objeto da investigação;
- e) A descrição dos procedimentos de investigação que se pretendem realizar;
- f) A identificação das pessoas designadas pela Parte solicitante que são propostas para integrar a EIC;
- g) A identificação dos participantes na EIC;
- h) O prazo estimado para as atividades de investigação da EIC; e
- i) O projeto de Instrumento de Cooperação Técnica para ser apreciado pela Autoridade Competente das Partes convidadas para a constituição da EIC.

5.3. Os pedidos para a criação de uma EIC devem ser redigidos na língua da Parte solicitante, que os deve traduzir para a língua da Parte convidada apenas no caso em que esta última o solicitar.



## **Artigo 6.º** **Processo**

- 6.1. O pedido de criação de uma EIC é enviado pela Parte solicitante às outras Partes através da sua Autoridade Central.
- 6.2. Previamente ao envio do pedido à Autoridade Central da Parte concreta, a Autoridade Central da Parte solicitante verifica se foram cumpridas as condições estabelecidas na presente Convenção.
- 6.3. Os pedidos para a criação de uma EIC devem ser transmitidos através de meios expeditos e seguros que assegurem a confidencialidade e permitam verificar a receção dos mesmos pelas outras Partes.

## **Artigo 7.º** **Aceitação**

- 7.1. A aceitação da criação de uma EIC é comunicada através das Autoridades Centrais, a fim de ser formalizado o Instrumento de Cooperação Técnica definitivo.
- 7.2. O Instrumento de Cooperação Técnica é subscrito pelas Autoridades Competentes das Partes ou por quem for indicado para o efeito pelas referidas Autoridades.
- 7.3. As Autoridades Competentes das Partes podem delegar nas suas Autoridades Centrais a autorização para apresentar o pedido de criação de uma EIC ou para a sua recusa.

## **Artigo 8.º** **Recusa**

- 8.1. Se a Autoridade Competente da Parte convidada recusar o pedido para a criação da EIC deve comunicar essa recusa à sua Autoridade Central que, por sua vez, a deve transmitir imediatamente à Autoridade Central da Parte Solicitante.
- 8.2. A recusa deve ser sempre fundamentada e comunicada à outra Parte no mais curto período de tempo, com as salvaguardas a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º da presente Convenção.

## **Artigo 9.º** **Instrumento de Cooperação Técnica**

9.1 O Instrumento de Cooperação Técnica deve conter:

- a) A identificação das Autoridades que subscrevem o Instrumento e das Partes onde atue a EIC.
- b) A finalidade específica da EIC;
- c) O prazo de funcionamento da EIC;



- d) A identificação do Chefe da Equipe pela Autoridade Competente do Estado onde atue a EIC; no caso de a EIC atuar em mais do que um Estado, cada Parte deve identificar um Chefe de Equipe;
- e) A identificação dos integrantes da EIC designados pelas Autoridades Competentes das Partes envolvidas;
- f) A identificação dos participantes na EIC, bem como a sua função, objetivos, obrigações e responsabilidades;
- g) As medidas ou procedimentos que seja necessário realizar;
- h) Qualquer outra disposição específica em matéria de funcionamento e de logística que as Partes entendam necessária para o desenvolvimento eficaz da investigação.

9.2. O Instrumento de Cooperação Técnica deve ser redigido, em cada caso concreto, nas línguas oficiais de todas as Partes integrantes da EIC.

9.3 A finalidade específica do Instrumento de Cooperação Técnica, o prazo de funcionamento e as medidas ou procedimentos a realizar podem ser modificados por acordo entre as Partes.

#### **Artigo 10.º** **Direção da investigação**

A direção da investigação é da competência dos Chefes de Equipe designados no Instrumento de Cooperação Técnica, a quem são reconhecidas as competências necessárias para delinear as linhas de investigação, realizar diligências e adotar as medidas que considerem pertinentes em conformidade com as disposições de direito processual penal do seu próprio Estado, que é aquele onde a EIC se encontra a atuar.

#### **Artigo 11.º** **Incorporação de funcionários alheios às Partes**

11.1. As Partes podem acordar a qualquer momento a incorporação na EIC de integrantes de Estados alheios aos que criaram a Equipe ou de organismos internacionais.

11.2. Salvo acordo em contrario, os integrantes referidos no número anterior não gozam dos direitos concedidos aos membros da equipa ou destinados a integrá-la.

#### **Artigo 12.º** **Responsabilidade**

12.1. A responsabilidade civil e penal pelas atuações realizadas pelos membros ou pelos participantes na EIC está sujeita às disposições do Estado onde se desenvolva a sua atuação.

12.2. A responsabilidade administrativa é regida pela legislação da Parte ou dos organismos a que pertencem os integrantes e os participantes na EIC.



**Artigo 13.º**  
**Despesas com a investigação**

Salvo acordo em contrário, as despesas com a investigação correm por conta da Parte ou das Partes que impulsionaram a criação da EIC, em tudo o que não sejam salários e retribuições pela atuação das pessoas que sejam intervenientes ou participantes.

**Artigo 14.º**  
**Utilização da prova e da informação**

14.1. A prova e a informação obtidas em resultado da atuação da EIC apenas podem ser utilizadas nas investigações e nos procedimentos penais relativos aos presumíveis factos ilícitos que motivaram a sua criação, exceto acordo em contrário das Partes, que pode ser efetuado em qualquer momento.

14.2. As Partes podem acordar que a prova e a informação obtidas em resultado da atuação de uma EIC tenham carácter confidencial.

14.3. Uma Parte pode solicitar expressamente à Parte onde atua a EIC que as diligências de investigação possam ser efetuadas utilizando também as condições e requisitos exigidos pela sua legislação, sempre e quando não colidam com a legislação do Estado onde atua a Equipa.

**Artigo 15.º**  
**Isenção de legalização**

Os documentos que sejam transmitidos ou certificados através das Autoridades Centrais estão isentos de legalização ou de qualquer outra formalidade análoga.

**Artigo 16.º**  
**Identificação das Autoridades Central e Competente**

16.1. No momento do depósito do instrumento de ratificação da presente Convenção, as Partes devem comunicar ao depositário quais são as suas Autoridade Central e Autoridade Competente, o que deve ser dado a conhecer às outras Partes pelo depositário.

16.2. As Partes podem substituir em qualquer momento a designação das Autoridades Central e Competente, devendo comunicar a alteração ao depositário da presente Convenção, para que tal seja devidamente comunicado às restantes Partes.

**Artigo 17.º**  
**Relação com outras convenções**

As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação de disposições mais favoráveis de Acordos, Tratados ou Convenções que estejam em vigor entre as Partes.



**Artigo 18.º**  
**Solução de controvérsias**

As controvérsias que surjam sobre o alcance, a interpretação ou a aplicação das disposições da presente Convenção são resolvidas através de consultas diretas entre as Autoridades Centrais ou, caso não seja possível, pela via diplomática.

**Artigo 19.º**  
**Entrada em vigor**

19.1. A presente Convenção entra em vigor trinta dias após a data em que tenha sido depositado o terceiro instrumento de ratificação.

19.2. Para cada Estado que ratifique ou adira à mesma depois de ter sido depositado o terceiro instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor trinta dias após a data em que esse Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

**Artículo 20.º**  
**Emendas**

20.1. A presente Convenção pode ser objeto de emendas por solicitação de qualquer das Partes.

20.2. As emendas são aprovadas por acordo entre todas as Partes.

20.3. As emendas entram em vigor de acordo com o disposto no Artigo 19.º da presente Convenção.

**Artigo 21.º**  
**Reservas**

21.1. As Partes podem, no momento da assinatura da presente Convenção ou do depósito do seu instrumento de ratificação, formular reservas relativamente a uma ou várias disposições da mesma.

21.2. Qualquer Parte que tiver formulado uma reserva compromete-se a retirar essa reserva logo que as circunstâncias o permitam.

21.3. A retirada de reservas deve ser feita através de notificação dirigida ao Secretário-Geral da COMJIB, o qual comunicará imediatamente esse facto a todas as Partes na Convenção.

21.4. A Parte que tenha formulado uma reserva relativamente a uma disposição da Convenção não pode pretender a aplicação dessa disposição por outra Parte mais do que na medida em que ela própria a tivesse aceite.



21.5. As reservas entram em vigor de acordo com o disposto no artigo 19.º da presente Convenção.

#### **Artigo 22.º** **Denúncia**

22.1. A presente Convenção vigora por tempo indeterminado.

22.2. Qualquer Parte pode denunciar a presente Convenção a todo o momento através de notificação por escrito dirigida ao depositário, o qual o deve comunicar às restantes Partes.

22.3. A denúncia produz efeitos cento e oitenta dias depois da referida notificação.

22.4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a presente Convenção continua a aplicar-se aos pedidos existentes à data da receção da notificação da denúncia que estejam em curso até à conclusão da respetiva execução.

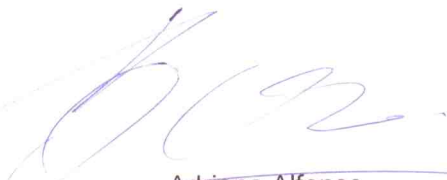
#### **Artigo 23.º** **Deposito**

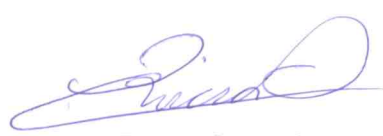
23.1. O Secretário-Geral da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Iberoamericanos (COMJIB) é o depositário da presente Convenção e dos respetivos instrumentos de ratificação, devendo notificar as Partes da data do depósito desses instrumentos e da entrada em vigor da Convenção, bem como enviar-lhes uma cópia devidamente autenticada da mesma.

23.2. A mesma regra é aplicável relativamente às emendas e reservas.

23.3. O depositário da Convenção disponibiliza também os meios necessários para receber e transmitir às Partes neste instrumento as experiências existentes relativamente à aplicação do mesmo.

Assinado em Viña del Mar no dia 5 de abril de 2013, em dois originais, um em língua espanhola e outro em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

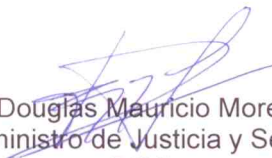
  
Adriana Alfonso  
Coordinadora General de Temas Inter  
Ministerio de Justicia y Derechos  
Humanos  
República Argentina

  
Liliana Rivera Quesada  
Viceministra de Justicia y Paz  
República de Costa Rica





  
Diego Guarderas  
Subsecretario de Justicia  
República del Ecuador

  
Douglas Mauricio Moreno  
Viceministro de Justicia y Seguridad  
Pública  
República de El Salvador

  
Marvin Aguilar  
Vice-Presidente de la Corte Suprema de  
Justicia  
República de Nicaragua

  
Jorge Ricardo Fábrega  
Ministro de Gobierno  
República de Panamá

  
Luis Lorvão  
Embajador de Portugal en Chile  
República de Portugal

  
Francisco Domínguez Brito  
Procurador General  
República Dominicana